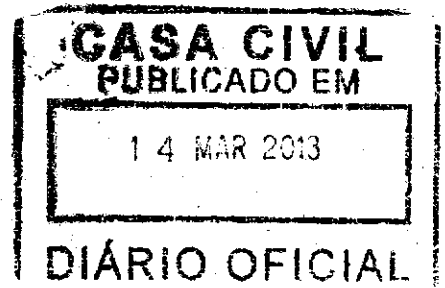




PODER EXECUTIVO



DIÁRIO OFICIAL
DE 13 DE março DE 2013

DECRETO Nº

44.115

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO Nº 41.039, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 3.239, DE 02 DE AGOSTO DE 1999, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o constante no Processo nº E-07/511139/2012,

CONSIDERANDO:

- os princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- o disposto no art. 261, § 1º, VII, da Constituição Estadual;
- os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- o disposto no art. 43 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que prevê a criação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ, como integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- o disposto no artigo 44 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que atribui ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a supervisão e a promoção da implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos; e
- a necessidade de maior participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, bem como a necessidade de flexibilização na composição do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

DECRETA:

Art. 1º - O Decreto nº 41.039, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, instituído pela Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e dá outras providências, passa a vigorar com a redação deste Decreto.



PODER EXECUTIVO

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro - CERHI-RJ, previsto no artigo 43, inciso I, da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e regulamentado por este Decreto, é órgão colegiado, no âmbito da Secretaria de Estado do Ambiente, integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento e Recursos Hídricos, com atribuições normativa, consultiva e deliberativa, encarregado de supervisionar e promover a implementação das diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I - promover a articulação do planejamento estadual de recursos hídricos, com os congêneres nacional, regional e dos setores usuários;

II - promover a integração, no que couber, entre a Política Estadual de Recursos Hídricos com as demais Políticas do Governo do Estado, em particular com a Política de Meio Ambiente e a de Gerenciamento Costeiro;

III - estabelecer critérios gerais a serem observados na criação dos Comitês da Bacia Hidrográfica (CBH's) e Agências de Água, bem como na confecção e apresentação dos respectivos Regimentos Internos;

IV - aprovar proposta de constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas, de âmbito estadual;

V - autorizar o funcionamento de Agência de Água proposta pelo respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos de Bacias Hidrográficas (PBH's) e do Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERHI), bem como aprovar, acompanhar a execução deste e determinar as providências necessárias para cumprimento de suas metas;

VII - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre os Comitês de Bacias Hidrográficas;

VIII - deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

IX - deliberar sobre as questões que lhe tenham sido encaminhadas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

X - estabelecer as diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos, para a aplicação dos instrumentos de gestão e para atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRHI);

XI - estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso;

XII - analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a Recursos Hídricos e à Política Estadual de Recursos Hídricos;



PODER EXECUTIVO

XIII - aprovar as revisões de seu regimento interno;

XIV - incentivar programas de educação ambiental e de pesquisa aplicada ao gerenciamento dos recursos hídricos;

XV - acompanhar a movimentação dos recursos do FUNDRHI, cuja criação foi prevista no artigo 47 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e regulamentado pelo Decreto nº 35.724, de 18 de Junho de 2004.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos terá a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Plenário;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Técnicas.

Art. 5º - O Plenário do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ será composto por 30 (trinta) membros, e respectivos suplentes, distribuídos nos seguintes segmentos:

I – PODER PÚBLICO - 9 (nove) representantes e respectivos suplentes:

Número de Representantes	Órgãos
1	Poder Executivo Federal
5	Poder Executivo Estadual
3	Poder Executivo Municipal

II - USUÁRIOS DOS RECURSOS HÍDRICOS - 9 (nove) representantes e respectivos suplentes:

Número de Representantes	Setores
2	Serviços de Água e Esgoto
2	Indústria, Petróleo e Gás
2	Geração de Energia Elétrica
1	Comércio, Turismo/Lazer
2	Agricultura, Pecuária e Pesca



PODER EXECUTIVO

III – ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE DOS RECURSOS HÍDRICOS – 9 (nove) representantes e respectivos suplentes:

Número de Representantes	Entidades
5	Entidades civis com interesse nos Recursos Hídricos e Ambientais
2	Associações técnico-científicas voltadas aos Recursos Hídricos e Ambientais
2	Instituições de ensino superior

IV – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – 3 (TRÊS) representantes e respectivos suplentes:

Número de Representantes	Entidades
3	Comitês de Bacias Hidrográficas

Art. 6º - A representação do Poder Público Federal, titular e suplente, de que trata o inciso I do artigo 5º, será indicada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 7º - Os representantes do Poder Executivo Estadual, titulares e suplentes, de que trata o inciso I do artigo 5º, serão indicados pela Secretaria da pasta respectiva ou secretário do Ambiente.

Art. 8º - Os representantes do Poder Executivo Municipal, titulares e suplentes, de que trata o inciso I do artigo 5º, serão indicados por seus pares, em reunião específica convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ, privilegiado o critério de distribuição regional e a rotatividade, buscando garantir a efetiva participação de municípios de todas as Regiões Hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 9º - Os representantes dos Usuários dos Recursos Hídricos, de que trata o inciso II, do artigo 5º, serão indicados por seus pares, em reunião específica convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ.

Art. 10 - Os representantes das entidades da Sociedade Civil de interesse dos Recursos Hídricos de que trata o inciso III, do artigo 5º, serão indicados pelos seus pares, em reunião específica convocada pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI-RJ.

§ 1º – Serão consideradas Organizações da Sociedade Civil de interesse dos Recursos Hídricos, as referidas nos incisos I a V do artigo 62 da Lei Estadual nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, e em resolução do CERHI- RJ.



PODER EXECUTIVO

§ 2º - As Entidades da sociedade civil com interesse nos Recursos Hídricos e Ambientais para serem habilitadas deverão estar legalmente constituídas, há no mínimo 2 (dois) anos, e ter comprovada atuação na área de Recursos Hídricos, nos últimos 2 (dois) anos.

§ 3º - As Associações Técnico-Científicas voltadas aos Recursos Hídricos e Ambientais para serem habilitadas deverão ter comprovada atuação na área de Recursos Hídricos nos últimos 2 (dois) anos.

§ 4º - As Instituições de ensino superior para serem habilitadas deverão ter atuação comprovada no Estado do Rio de Janeiro, e reconhecida capacidade acadêmica nas especialidades de recursos hídricos e ambientais.

§ 5º - A representação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, prevista no inciso IV do artigo 5º, se dará através de um único membro por Comitê.

§ 6º - Será facultada a Região Hidrográfica sem Comitê de Bacia Hidrográfica constituído ser representada por consórcio ou associações intermunicipais de bacias hidrográficas, ou comissões pró-comitê, desde que devidamente comprovados a sua constituição e funcionamento.

Art. 11 - O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será eleito dentre seus integrantes, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo do CERHI-RJ.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI-RJ reunir-se-á em sessão pública, com presença de pelo menos metade mais um dos seus membros em primeira chamada, ou por 1/3 (um terço) mais um em segunda chamada, e deliberará por maioria simples dos presentes.

Parágrafo único - Na primeira chamada, assim como na segunda, deverá ser garantida a representação dos segmentos que compõem o Plenário do CERHI-RJ, de acordo com o estabelecido no artigo 5º do presente Decreto.

Art. 13 - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante Resolução poderá constituir Câmaras Técnicas de caráter permanente ou temporário.

§ 1º - Fica autorizada a criação de grupos de trabalho sempre que o plenário ou uma das câmaras técnicas entender necessário;

§ 2º - A criação de grupos de trabalho não substituirá a existência de câmara técnica;

Art. 14 - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos será exercida pelo órgão gestor e executor da política de Recursos Hídricos do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de suas demais competências, sendo seu representante indicado pela Secretaria de Estado do Ambiente.



PODER EXECUTIVO

Art. 15 – O Regimento Interno do CERHI-RJ definirá os procedimentos a serem adotados no âmbito deste Conselho.

Parágrafo Primeiro - O Regimento Interno do CERHI-RJ será aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho, assegurada a presença de pelo menos 01 (um) membro de cada segmento.

Art. 16 - A participação dos representantes dos membros do CERHI nas funções que lhe forem atribuídas no âmbito desse Conselho, embora de alta relevância, não será remunerada a qualquer título.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 27.208, de 02 de outubro de 2000, e nº 41.039, de 29 de novembro de 2007, mantendo-se revogado o Decreto nº 32.862, de 12 de março de 2003.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2013


SÉRGIO CABRAL